

**PROJETO DE LEI Nº 42/2023 LE.**

**AUTOR: DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 42-LE/2023, INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT CAMPANHA DENOMINADA “SEMANA DA VIDA E DIA DO NASCITURO”, DE CONSCIENTIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA VIDA, ESTIMULANDO A REFLEXÃO SOBRE TEMAS COMO O VALOR INTRÍNSECO DE CADA SER HUMANO, A PROTEÇÃO DA VIDA EM SUAS DIFERENTES FASES, E OS DIREITOS E DEVERES ASSOCIADOS A ELA.**

**PARECER**

O projeto de Lei em destaque pretende instituir celebração a vida pela “Semana da Vida e Dia do Nascituro” de 1 a 7 de outubro e o “Dia do Nascituro” no dia 8 de outubro, passando a integrar o calendário oficial do Município.

Como sabido, os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 Da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os I e II do art. 30 da CRFB/88.

Cabe ressaltar que, é vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como exemplo, impor a realização de evento na data prevista.

Ressalta-se que a matéria contida no Art. 1º, não se trata de feriado municipal e não se impõe obrigação ao Executivo. Já o Art.2º há imposição ao Poder Executivo.

Por fim, registre-se que a hipótese em apreço se confunde com a criação das chamadas “Semanas Municipais” geralmente voltadas para a prática de ação social que são atos típicos de gestão administrativa.

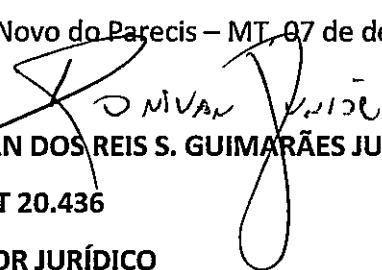
Face ao exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica, que os nobres Vereadores, em reunião, decidam pela necessidade de EMENDA SUPRESSIVA, a fim de retirar/excluir o Art. 2º do presente Projeto de Lei.

Considerável explanar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Campo Novo do Parecis – MT - 07 de dezembro de 2023.

  
RONIVAN DOS REIS S. GUIMARÃES JUNIOR  
OAB/MT 20.436  
ASSESSOR JURÍDICO